



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152
Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

RESPOSTA AO RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. °004/2023/PMNO.

OBJETO: ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS LOCALIZADOS NO JARDIM COMERCIAL (INDUSTRIAL) NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT CONFORME MATRÍCULAS E REGISTRO GERAL DO IMÓVEL.

1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO.

1.1. Foi recebido, no dia 06 de fevereiro de 2024, no departamento de licitações documentação de recurso interposto pelo Senhor **JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA** inscrito sob o CPF Nº: 991.483.231/87, residente a Avenida Mato Grosso, nº 378-W, Bairro centro em Nova Olímpia – MT, CEP: 78.370-000, acerca do exposto na ata a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em questão.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

2.1 como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos de recurso conforme a seguir:

Observa-se que como descrito na ata da sessão que ocorreu no dia 30/01/2024 sendo a mesma disponibilizada no mesmo dia no portal da prefeitura, contados os 05 dias uteis como já citado o prazo de recurso, Conforme o Art. 110. Da 8666/93 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Vistas as disposições, constatasse que o referido recurso foi recebido **TEMPESTIVAMENTE**.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO.

3.1 O recurso interposto pela empresa elo Senhor **JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA** inscrito sob o CPF Nº: 991.483.231/87, questiona a decisão da comissão de licitação em relação à sua inabilitação no certame.

Vejamos o que consta Edital a cerca:

“Art. 5 - da forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços. 5.4 inicialmente serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

abertos o envelope 01- habilitação e, após, o envelope 02- proposta de preços”.

Vejamos o que consta na lei 8666/93 a cerca:

“Art. 22. § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

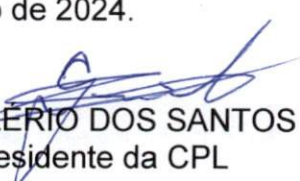
4. DOS CONSIDERANDOS

- 4.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;
- 4.2. Considerando o exposto, julga-se improcedente o recurso interposto pelo Senhor **JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA** inscrito sob o CPF Nº: 991.483.231/87, pois a mesma afirma não esteve atenta ao que diz o edital apresentando erroneamente o envelope de proposta, quebrando o sigilo da proposta no ato do certame razão pela qual foi inabilitada;
- 4.3. Considerando a análise do documento de recurso da recorrente;
- 4.4. Considerando na integra parecer jurídico em anexo.

5. DA DECISAO

5.1 Diante do exposto, **NÃO SE ACOLHE** o recurso interposto pelo Senhor **JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA** inscrito sob o CPF Nº: 991.483.231/87, mantendo-se a decisão da comissão de licitação de inabilitação da empresa.

Nova Olímpia-MT 16 de fevereiro de 2024.


GIVALDO VALÉRIO DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPL



Nova Olímpia - MT, 07 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 014/2023

Órgão Requerente: Departamento de Gerenciamento de Atas e Contratos

ASSUNTO: parecer jurídico referente ao recurso apresentado no processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2023 que tem como objeto: ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS LOCALIZADOS NO JARDIM COMERCIAL (INDUSTRIAL) NO MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT CONFORME MATRÍCULAS E REGISTRO GERAL DO IMÓVEL, CONSTANTE NO TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL.

Trata-se de pedido de análise do recurso apresentado pelo recorrente JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA.

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro às oito horas, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT, localizada na Rua: Wilson de Almeida , n° 259-S - CEP 78370000, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas e adotar providências relacionadas à: **ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS LOCALIZADOS NO JARDIM COMERCIAL (INDUSTRIAL) NO MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT CONFORME MATRÍCULAS E REGISTRO GERAL DO IMÓVEL, CONSTANTE NO TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL.** Compareceram para participar no certame os interessados, Empresa CNCM CENTRO NORTE COMERCIO DE METAIS



2

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT.
Assessoria Jurídica do Município

LTDA inscrita sob o CNPJ Nº 09.436.557/0002-25:, empresa AMANDA TAYLYSY AUGUSTO CHIARELLI inscrita sob o CNPJ Nº 27.658.366/0001-09, empresa CAR TECH AUTO MECANICA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 49.486.260/0001-08, empresa AUTO ESCOLA EDUKA LTDA, inscrita sob o CNPJ 03.633.275/0001-50, Empresa E. RAMOS DA SILVA, inscrita sob o CNPJ Nº. 53.033.725/0001-42, Empresa 19.394.101 ROZELI COSTA MATIAS, inscrita sob o CNPJ Nº. 19.394.101/0001-12, Compareceram também os interessados como pessoa física: JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUSA, INSCRITA NO CPF Nº 991.483.231-87, EDUARDO BARBOZA GOMES DA SILVA, INSCRITA NO CPF Nº 033.813.051-90, KLEBER DA SILVA CHIQUEZI, INSCRITA NO CPF Nº 048.973.001-93, MICHAEL JEDSON INACIO PEREIRA, INSCRITA NO CPF Nº 034.606.681-64 ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, INSCRITA NO CPF Nº 892.091.252-15, MARIA ELIZABETE DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 065.456.624-06 e THIAGO BALDRIGUI, INSCRITO NO CPF Nº 864.948.641-04, conforme ata da sessão.

Ato contínuo, o presidente solicitou que os licitantes apresentassem os envelopes de habilitação para serem vistados e posteriormente ser conferidos. Ocorre que após a abertura dos envelopes de habilitação a empresa CAR TECH AUTO MECANICA LTDA apontou que o envelope apresentado pelo licitante Sr. Jose Geraldo Barbosa de Souza não estava em conformidade com o edital, visto que o licitante apresentou os envelopes de maneira errada. Deste modo, o presidente da comissão de licitação decidiu por inabilitar o Recorrente.

No dia 06 de fevereiro a recorrente apresentou recurso requerendo a revisão da decisão e habilitando a mesma.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar auxílio, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da pratica dos atos administrativos, que estão reservados á esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.



3

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT.
Assessoria Jurídica do Município

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Em relação ao cumprimento da Lei nº 8666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pelas recorrentes a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 há de se considerar que **NÃO ASSISTE RAZÃO AS RECONTES**, senão vejamos.

Ao analisar os autos, é possível observar que o presidente da CPL agiu de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório.

Noto, de logo, que a somente após a abertura do envelope de habilitação da recorrente foi possível verificar que a mesma apresentou de maneira incorreta, ou seja, a recorrente não apresentou a documentação da maneira que o instrumento convocatório exigia.

Assim, resta cristalino que se o presidente atendesse o pedido da recorrente e aceitasse realizar a troca dos envelopes após a abertura do mesmo estaria ferindo o princípio do instrumento convocatório, bem como o princípio da igualdade entre os participantes do certame.

Deste modo, a decisão que ora se analisa respeita o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a “normativa” que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela administração pública.

Vejamos precedentes do tribunal de Contas da União – TCU:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o de julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 6.666/1993.” (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, á ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.



“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não podem o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1-1 Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, ficou delimitado, a necessidade da Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Por fim, resta cristalino que o recorrente **JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA** conforme exposto acima deixou de apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade-jurídica formal do procedimento adotado do presidente quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela recorrente, razão pela qual, conheço do presente recurso administrativo, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação aqui expostas.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.


GUSTAVO DA SILVA FERREIRA
OAB-MT 24.323